



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26797.38955-26

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 5, de 2026, da Presidência da República (nº 172, de 10 de março de 2026, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 67,000,000.00 (sessenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) com o Climate Investments Fund (CIF), sendo até US\$ 33,500,000.00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) com cada uma das instituições, para o financiamento do Programa de Integração de Energias Renováveis do Nordeste.*

Relator: Senador **CAMILO SANTANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, solicitação para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) com o Climate Investments Fund (CIF), sendo até US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América)





com cada uma das instituições, para o financiamento do Programa de Integração de Energias Renováveis do Nordeste.

O Programa de Integração de Energias Renováveis do Nordeste representa uma estratégia voltada à ampliação da infraestrutura energética regional por meio da integração das diversas fontes renováveis disponíveis, especialmente a energia eólica, solar, hídrica e a biomassa. A iniciativa busca aproveitar o elevado potencial natural da região, promovendo maior eficiência na geração, transmissão e distribuição de energia limpa, ao mesmo tempo em que fortalece a segurança energética nacional.

Um dos principais objetivos do programa consiste em integrar os grandes polos de geração renovável às redes de transmissão, permitindo que a energia produzida no Nordeste seja escoada de forma eficiente para outras regiões do país. A expansão da infraestrutura elétrica reduz gargalos no sistema, diminui perdas, aumenta a confiabilidade do fornecimento e favorece a estabilidade do Sistema Interligado Nacional, especialmente diante do crescimento acelerado da capacidade instalada de fontes renováveis.

O programa também estimula investimentos públicos e privados em projetos de infraestrutura energética, inovação tecnológica e modernização das redes elétricas. Além da construção de novas linhas de transmissão e subestações, incentiva o desenvolvimento de soluções como sistemas de armazenamento de energia, redes inteligentes e mecanismos de gestão mais eficientes, ampliando a flexibilidade operacional do setor elétrico.

Nesse sentido, será dado um grande passo para o enfrentamento de uma etapa crítica da transição energética: o curtailment — redução ou interrupção forçada da geração de energia, principalmente eólica e solar, por limitações de transmissão, excesso de oferta ou restrições operativas do sistema elétrico.

Sob a perspectiva do desenvolvimento regional, a integração das energias renováveis impulsiona a geração de empregos, a qualificação da mão de obra e o fortalecimento das cadeias produtivas locais. A instalação de parques eólicos e solares, bem como de empreendimentos associados, dinamiza a economia dos estados nordestinos, amplia a arrecadação tributária e cria





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26797.38955-26

novas oportunidades para empresas nacionais e internacionais interessadas na transição energética.

Por fim, o Programa de Integração de Energias Renováveis do Nordeste reforça o compromisso do Brasil com o desenvolvimento sustentável e com a redução das emissões de gases de efeito estufa. Ao consolidar o Nordeste como um dos principais polos mundiais de produção de energia limpa, a iniciativa contribui para a diversificação da matriz energética brasileira, fortalece a competitividade econômica do país e amplia sua capacidade de atrair investimentos voltados à economia de baixo carbono.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil às referidas operações de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A” quanto à capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do





processo ao Senado Federal para fim de autorização das operações de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como sejam formalizados os contratos de contragarantia.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF, por meio da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública, emitiu o Parecer SEI nº 4964/2025/MF, aprovado em 26/12/2025, complementado pelo Parecer SEI nº 45/2026/MF, aprovado em 13/01/2026. No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação das operações de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional. As manifestações supramencionadas concluem pela ausência de óbices à contratação da operação de crédito.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

A STN informou que as operações de crédito sob análise estão inscritas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE) nº TB173238 para a operação junto ao BID e nº TB173224 para a operação junto ao CIF.

Ressalte-se que o BNB (Banco do Nordeste do Brasil) foi classificado na Categoria A, que reflete uma avaliação de alto desempenho para o conjunto dos indicadores de Estrutura de Capital, Geração de Caixa, Rentabilidade, Liquidez, Inadimplência e Gestão de Riscos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26797.38955-26

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) com o Climate Investments Fund (CIF), sendo até US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) com cada uma das instituições, para o financiamento do Programa de Integração de Energias Renováveis do Nordeste.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) com o *Climate Investments Fund* (CIF), sendo até US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil





dólares dos Estados Unidos da América) com cada uma das instituições, para o financiamento do Programa de Integração de Energias Renováveis do Nordeste

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Banco do Nordeste do Brasil (BNB);

II – Garantidor: República Federativa do Brasil;

III – Credores: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e *Climate Investments Fund* (CIF);

IV - Valor da operação com o BID: US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – Cronograma de desembolso com o BID: US\$ 3.350.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 10.050.000,00 (dez milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 13.400.000,00 (treze milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028; US\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

VI - Valor da contrapartida com o BID: Não há;

VII - Juros e atualização monetária com o BID: SOFR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;

VIII - Prazo de desembolso com o BID: 4 (quatro) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato;

IX - Prazo de carência com o BID: 96 (noventa e seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato;

X - Prazo de amortização com o BID: 20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26797.38955-26

XI - Periodicidade das amortizações com o BID: Semestrais;

XII - Demais encargos com o BID: Comissão de compromisso de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo;

XIII - Valor da operação com o CIF: US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

XIV – Cronograma de desembolso com o CIF: US\$ 3.350.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 10.050.000,00 (dez milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 13.400.000,00 (treze milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028; US\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

XV - Valor da contrapartida com o CIF: Não há;

XVI - Juros e atualização monetária com o CIF: Taxa fixa de 1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos por cento) ao ano, que começará a incidir a partir da data dos respectivos desembolsos;

XVII - Prazo de desembolso com o CIF: 4 (quatro) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.;

XVIII - Prazo de carência com o CIF: 96 (noventa e seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato;

XIX - Prazo de amortização com o CIF: 20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato;

XX - Periodicidade das amortizações com o CIF: Semestrais;

XXI - Demais encargos com o CIF: Não há.





§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade da situação de adimplência do Devedor; e

III – que sejam formalizados os respectivos contratos de contragarantia entre o Devedor e a União.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26797.38955-26

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

